



ACÓRDÃO Nº 9.681
(10/06/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 6-67.2013.6.02.0040

Recorrente: ERAALDO JOAQUIM CORDEIRO.

Advogado: Dr. RAUL SANTOS.

Recorrido: Dr. CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES, Promotor Eleitoral da 40ª Zona

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

- RECURSO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROMOTOR ELEITORAL DA 40ª ZONA. DELMIRO GOUVEIA. SUPOSTA PARCIALIDADE.
- PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA EXCEÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DO AGENTE MINISTERIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto e, no mérito, dar provimento ao apelo, a fim de anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de junho de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, candidato ao cargo de prefeito de Delmiro Gouveia, em face da decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente exceção de suspeição manejada em desfavor do Dr. CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES, Promotor Eleitoral que atua naquela jurisdição.

Na origem, o recorrente sustentou que o representante do Ministério Público não teria parcialidade para atuar na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 357-74.2012.6.02.0040, ora ofertada contra o prefeito eleito LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e outros.

Alegou o recorrente/excipiente que o citado Promotor Eleitoral manteria amizade íntima com Lula Cabeleira, sendo assíduo frequentador da chácara de propriedade daquele prefeito, localizada em Jatobá/PE; além de ter comparecido a uma festa de aniversário de Lula Cabeleira em Paulo Afonso/BA e de ter aparecido num "camarote" do prefeito na última festa da padroeira da Cidade de Delmiro Gouveia.

O recorrente/excipiente apresentou rol de testemunhas para provar as suas alegações.

Porém, o juízo *a quo*, após analisar a defesa do agente ministerial, a qual refutara as acusações, julgou a lide de forma antecipada, indeferindo os pedidos formulados na petição inicial.

Nas razões recursais, o excipiente solicitou inicialmente a nulidade do julgado por violação ao devido processo legal, uma vez que fora cerceado o seu direito de produção de prova testemunhal.

Quanto ao mérito, o recorrente reiterou os fundamentos fatos e jurídicos contidos em sua peça vestibular, pedindo a procedência da exceção.

De seu turno, o recorrido/excepto invocou a preliminar de perda superveniente do objeto, porquanto a lide principal (AIME nº 357-74.2012.6.02.0040) já teria sido julgada pelo juízo da 40ª ZE/AL.

No que concerne ao tema de fundo, o recorrido reforçou as teses abordadas em sua defesa.

Nesta instância, a Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo provimento do recurso, a fim de se anular a decisão recorrida, com o retorno do feito ao primeiro grau para a continuidade da instrução probatória.

É o relatório.



TOTU

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **ERALDO JOAQUIM CORDEIRO**, candidato ao cargo de prefeito de Delmiro Gouveia, em face da decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente exceção de suspeição manejada em desfavor do Dr. **CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES**, Promotor Eleitoral que atua naquela jurisdição.

O recurso é tempestivo, sendo as partes legítimas. Por isso, passo a enfrentar a primeira preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE

Conforme dito, em suas contrarrazões recursais, acostadas às fls. 42-44, o recorrido/excepto invocou a preliminar de perda superveniente do objeto, argumentando que a lide principal (AIME nº 357-74.2012.6.02.0040) já teria sido julgada pelo juízo da 40ª ZE/AL.

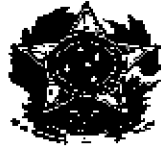
Ao analisar o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos do TRE/AL (SADP), constatei que realmente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 357-74.2012.6.02.0040 foi sentenciada pelo juízo de primeiro grau em abril de 2013, encontrando-se os respectivos autos na Procuradoria Regional Eleitoral para pronúncia quanto ao recurso interposto por Eraldo Joaquim Cordeiro.

No entanto, não há que se falar em falta de interesse processual, porquanto, em tese, é possível anular-se as manifestações do agente ministerial que atuou em primeira instância, na conformidade do que preconizam os arts. 243 e seguintes do Código de processo Civil.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto desta exceção.

MÉRITO

Pois bem, conforme mencionado, o juízo *a quo*, após analisar a defesa do agente ministerial, a qual refutara as acusações, julgou a lide de forma antecipada, indeferindo os pedidos formulados na petição inicial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 6-67.2013.6.02.0040

Registro que o excipiente apresentou rol de testemunhas, à folha 05, no corpo de sua petição inicial, enquanto o excepto, à folha 20, igualmente ofertou relação de testemunhas a serem ouvidas pela 40ª ZE/AL.

Ocorreu que o juízo de origem sequer se pronunciara acerca dos pedidos formulados pelas partes (excipiente e excepto) no que se refere à produção de prova testemunhal.

Aliás, a douta Procuradoria Regional Eleitoral lembrou a possibilidade de oitiva de testemunhas em sede de exceção de suspeição, conforme reza o art. 138, § 1º do CPC¹.

Nesse diapasão, tenho que os fatos articulados na peça vestibular demandam a oitiva de testemunhas para que corroborem ou não, conforme o caso, as imputações feitas pelo excipiente.

Observo, ademais, que o excipiente, oportunamente, ou seja, no momento em que ajuizara a petição inicial trouxe ao feito o rol de testemunhas. Mas, esse pleito, repita-se, sequer fora apreciado, vindo o magistrado da 40ª ZE/AL, sem qualquer justificativa, a julgar antecipadamente a lide.

Enfatizo que o STJ tem entendido haver violação ao devido processo legal quando se indefere (ou não se aprecia) o pedido de oitiva de testemunhas, mormente nos casos em que a dilação probatória afigura-se absolutamente necessária para a correta instrução processual. Cito o aresto abaixo:

Ementa.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...). EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

5. Reconhecida a relevância da exceção de suspeição, não poderia o Tribunal a quo indeferir a produção da prova oral, de plano, sob o singelo argumento de que não teria o condão demonstrar a parcialidade do Juiz. Inteligência do art. 100, § 1º,

¹ CPC:

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

1 - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. 1 a IV do art. 135;

(...)

§1º—A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber fazer nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Processo Penal. Evidenciado cerceamento de

6. Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão que julgou a exceção de suspeição, determinando que outro seja lavrado após a oitiva das testemunhas arroladas pelo excipiente. (STJ – Habeas Corpus nº 55886/RJ, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 20/11/2007 – Dje de 17/12/2007, pág. 232)

Nessas condições, voto no sentido de:

- a) conhecer do recurso;
- b) rejeitar a preliminar de falta de interesse processual superveniente; e
- c) dar provimento ao apelo, a fim de anular a sentença proferida pelo juízo da 40ª ZE/AL, determinando que seja feita a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes na presente exceção de suspeição.

É como voto.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

Tribunal Eleitoral de Alagoas
Tribunaria Judiciária
Acompanhamento e Registros Plenários
Seção de Registros e Publicações Plenários

Recurso Eleitoral Nº 6-67.2013.6.02.0040
PROTOCOLO Nº 5.619/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9681 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 10/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 103, em 12/06/2013, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/06/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 6-67.2013.6.02.0040

Prot. 5.619/2013

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 10/06/2013 (SESSÃO Nº 41/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Brávo

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE(S) : ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
ADVOGADO : RAUL SANTOS
EXCEPTO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA, PROMOTOR ELEITORAL DA 40ª ZONA

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto e, no mérito, dar provimento ao apelo, a fim de anular a sentença, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.681, de 10.06.2013). Parecer oral do Procurador Regional Eleitoral.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de junho de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários